



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ATA Nº 02/2015, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, realizada no dia dezenove de novembro do ano de dois mil e quinze (19.11.2015). Na data supra, às 13 horas, sob a Presidência do Ilustríssimo Senhor Humberto Ferreira dos Reis, na sala de reuniões da Diretoria do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, presentes os servidores Ivo Carstens Telles, Vinicius André Bufalo, Maisa Baiersdorf Schneider, Rafael Pereira Macedo e Simone Yamamoto. Secretariada pela servidora Camila Coninck Costa, foram abertos os trabalhos. A reunião teve por objetivo analisar a suspensão da contagem do estágio probatório nos casos de afastamentos do exercício das atribuições para prestação de serviço eleitoral com fundamento nos artigos 19, § 3º, combinado com o art. 139, IV da Lei Estadual 16.024/2008 e art. 2º, § 1º do Decreto Judiciário 140/2015, tendo em vista pedido de reconsideração constante no expediente SEI 0063033-63.2015.8.16.6000.

Revedo o posicionamento anterior, os membros da Banca firmaram o seguinte entendimento:

1 – O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELEITORAL NÃO GERA SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Entendeu-se que nesta hipótese não seriam aplicáveis o art. 19, § 3º, combinado com o art. 139, IV, ambos da Lei Estadual nº 16.024/2008, bem como o contido no § 1º do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 140/2015, com fundamento no art. 22, I da Constituição Federal, art. 365 do Código Eleitoral, art. 9º da Lei Federal 6.999/1982, art. 98 da Lei Federal 9.504/1997, art. 3º, I da Resolução TSE 22.747/2008 e art. 5º da Resolução TSE 23.255/2010.

Em que pese a redação do art. 2º, § 1º, do Decreto Judiciário 140/2015, a qual determina a suspensão da avaliação especial nos períodos de licenças e afastamentos, em conformidade com o § 3º do art. 19 da Lei Estadual nº 16024/2008, ponderou-se que a prestação de serviço eleitoral bem como a respectiva compensação não foram expressamente catalogadas como casos de afastamento de servidor.

O art. 139, IV do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná classificou como afastamento o trabalho no “*júri e outros serviços obrigatórios por lei*”. Não seria possível interpretação extensiva de modo a compreender o “serviço eleitoral” como inserto no inciso IV do art. 139 da Lei Estadual nº 16.024/2008. Por força do art. 22, I da Constituição Federal, a competência legislativa sobre direito eleitoral é privativa da União e foi regulamentada pelas normas federais acima transcritas, as quais dispensam os servidores de suas atribuições nos casos de prestação de serviço eleitoral, sem prejuízo de qualquer vantagem, vedando expressamente a possibilidade de interrupção ou suspensões de contagem de prazos que gerem benefícios ou promoções. Esse entendimento é aplicável também nos casos de compensação de dias trabalhados nas eleições, tal como disposto no art. 98 da Lei Federal 9504/1997 - Lei das Eleições.

Salientou-se ainda não se tratar de negar vigência às determinações contidas na Lei Estadual 16.023/2008 e Decreto Judiciário 140/2015, vez que o legislador estadual não classificou expressamente a ausência do serviço eleitoral como afastamento passível de suspender o estágio probatório. A carga manifestamente eleitoral impõe a observância da legislação federal correlata, sob pena de violação ao sistema constitucional de repartição de competências legislativas.

2- TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO DO PRESENTE ENTENDIMENTO

Por se tratar de revisão de posicionamento, os membros da Comissão deliberaram que o presente entendimento deve ser aplicado a partir da data da reunião realizada no dia dezoito de novembro do ano de dois mil e quinze (19/11/2015), sem efeitos retroativos.

Esgotada a pauta e nada mais havendo que tratar, foram encerrados os trabalhos. Eu, Camila Coninck Costa, digitei a presente ata e, depois de lida e aprovada, assino com os demais membros da Comissão.--.-.-.-.-.



Documento assinado eletronicamente por **IVO CARSTENS TELLES, Integrante de Comissão Permanente**, em 07/12/2015, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE YAMAMOTO, Integrante de Comissão Permanente**, em 10/12/2015, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO FERREIRA DOS REIS, Presidente de Comissão Permanente**, em 10/12/2015, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA CONINCK COSTA, Integrante de Comissão Permanente**, em 10/12/2015, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA MACEDO, Integrante de Comissão Permanente**, em 10/12/2015, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0565520** e o código CRC **52B6367A**.